Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Riqueza - Estado de Santa Catarina

O Vereador infra firmado nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Artigo 105 do Regimento Interno, vem respeitosamente a Presidência para apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Nº 23, de 21 de outubro de 2015, o qual "Estima a receita e fixa despesa do Munícipio de Riqueza para o exercício de 2016 e dá outras providências".

#### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dos incisos I, II, III e IV, § 1º do artigo 11 do projeto de lei em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

### Artigo 11.(...)

- **§ 1º -** os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no art. 43, da lei 4.320 de março de 1964:
- I O Poder Executivo municipal poderá movimentar o excesso de arrecadação, desde que comprovada a existência de excesso no período de abertura do crédito adicional, a ser apurado por fonte de recurso, observados os níveis de detalhamento das mesmas, conforme prevê o inciso II do § 1º do art.43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 3º deste mesmo artigo, mediante prévia autorização legislativa.
- II O Poder Executivo Municipal poderá movimentar as dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto de programação, desde que não comprometa as dotações de pessoal, encargos e outras consideradas prioritárias ao atendimento, principalmente as que dependem de



# ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MUNICÍPIO DE RIQUEZA 6° LEGISLATURA

limites mínimos legais, conforme previsto no artigo 43, §  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 4.320/64, mediante prévia autorização legislativa.

III - O Poder Executivo municipal poderá utilizar o superávit financeiro, verificado no balanço patrimonial do exercício financeiro imediatamente anterior, para suplementação de dotações orçamentárias, conforme prevê o § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, combinado com o § 2º deste mesmo artigo, mediante prévia autorização legislativa.

IV - O Poder Executivo Municipal poderá suplementar, utilizando-se do excesso de Arrecadação, verificado nas rubricas específicas dos convênios, utilizando para isso o repasse dos respectivos convênios, utilizando para isto o repasse do respectivo convênio, cujo valor não fará parte do demonstrativo do quadro de excesso de arrecadação para efeitos das outras suplementações, mediante prévia autorização legislativa.

#### **JUSTIFICATIVA**

A atual redação dos incisos I, II, III e IV, § 1º do artigo 11 do projeto de lei, autoriza, desde logo, ao chefe do Poder Executivo municipal a movimentar o excesso de arrecadação, as dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto de programação, a utilização do superávit financeiro, bem como suplementar, utilizando-se do excesso de arrecadação.

Para a utilização de tais recursos na abertura de créditos suplementares e especiais, entende-se ser necessária prévia autorização legislativa, quando do surgimento da necessidade desses ajustes financeiros.

Nesse sentido, em que pese a possibilidade/faculdade prevista em lei, autorizar o executivo a proceder a utilização



## ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MUNICÍPIO DE RIQUEZA 6° LEGISLATURA

desses créditos na própria lei orçamentária é restringir o alcance do poder fiscalizador do legislativo.

Além disso, consoante artigo 81, da Lei nº 4.320/64, a fiscalização quanto à execução do Orçamento corresponde a uma obrigação do Poder Legislativo, e diante disso, não se pode admitir essa restrição.

Assim espera o signatário que seja a matéria levada a apreciação do Plenário, após os trâmites legais, onde espera que seja a Emenda Modificativa aprovada.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2015.

Gerson Luiz da Luz

Vereador